



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.413 - RS (2012/0009791-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOSÉ WILSON FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - PR052023

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 661.256/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL, FICANDO PREJUDICADO, POR CONSEQUENTE, O RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA.

I. Agravo Regimental interposto, pelo INSS, contra decisão monocrática que, no julgamento do Recurso Especial da parte autora, reconheceu o seu direito à renúncia à aposentadoria, com dispensa de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria renunciada, para fins de obtenção de novo benefício, mais vantajoso, e negou seguimento ao Recurso Especial da autarquia.

II. A Segunda Turma do STJ, considerando a orientação jurisprudencial então vigente, negou provimento, anteriormente, ao Agravo Regimental, interposto pelo INSS.

III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017), e, diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, AgRg no REsp 1.328.783/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018; REsp 1.347.533/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2018; AgRg no REsp 1.309.449/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgInt no AREsp 955.546/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.554.645/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2017).

IV. Nesse contexto, retornaram os autos – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 –, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral.

V. Agravo Regimental do INSS provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, dar provimento ao seu Recurso Especial, para impossibilitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desaposentação, com a concessão de novo benefício, em consonância com o julgamento do STF, no RE 661.256/SC (Tema 503/STF), ficando prejudicado, por conseguinte, o Recurso Especial, interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial do INSS; julgou prejudicado o recurso especial de José Wilson Ferreira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.413 - RS (2012/0009791-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Recurso Especial – que retornou a esta Turma, para os fins do art. 1.040, II, do CPC/2015 –, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 16/03/2012, contra decisão lavrada pelo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicada em 13/03/2012, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.

1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial personalíssimo disponível. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.

3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.

4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).

5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).

6. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que, mesmo entendendo-se viável a nova concessão, o fato de ser necessária a condição de devolver impede o provimento de cunho condenatório sujeito a qualquer condição.

7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios' (fl. 190).

Sustenta **JOSÉ WILSON FERREIRA** que o aresto impugnado divergiu de julgados deste Tribunal Superior, no sentido de que é desnecessária a devolução dos proventos recebidos em razão de aposentadoria renunciada, com vistas à obtenção de novo benefício.

Por sua vez, o **INSS** alega violação do art. 535 do CPC, apontando omissão no aresto recorrido. Aduz, ainda, ofensa ao art. 18, § 2, da Lei n.º 8.213/1991, sob o argumento de que 'a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei' (fl. 233).

Decido.

De início, o recurso do INSS não subsiste quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem, de modo claro e fundamentado, apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

No mais, é pacífica a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando outra aposentadoria mais vantajosa, e que tal renúncia não implica devolução dos valores aferidos na vigência do benefício renunciado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado, dentre inúmeros outros:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido' (AgRg no REsp 1.247.976/SC, Ministro Gilson Dipp, DJe de 14.2.2012).

No mesmo sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.304.454/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 2.3.2012; REsp 1.267.844/SC, Ministro Adilson Vieira Macabu, – Desembargador convocado do TJ/RJ – DJe de 29.2.2012 e REsp 1.300.705/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 14.2.2012.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial do INSS e dou provimento ao recurso de JOSÉ WILSON FERREIRA, a fim de reconhecer a desnecessidade de devolução de valores recebidos pelo segurado enquanto no gozo de sua aposentadoria, devendo os autos retornarem à instância de origem para análise dos requisitos necessários à concessão do novo benefício postulado e consectários legais" (fls. 332/334e).

Inconformado, sustenta o ora agravante:

"A discussão dos autos diz respeito à possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral de Previdência Social ou de outro.

A presente matéria está sendo apreciada pelo Plenário do STF no RE 381.367, eis que o Ministro Marco Aurélio, Relator, afetou o julgamento ao Plenário. É analisado se o § 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91, ofende ou não a Constituição Federal.

Dessa forma, é prudente que seja sobrestado o julgamento deste agravo até que o STF decida a questão da constitucionalidade do dispositivo legal que ora se analisa, a fim de evitar decisões contraditórias com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Caso o em. Relator assim não entenda, requer a reforma da r. decisão ora agravada consoante as razões abaixo apresentadas.

(...)

O em. Ministro Relator entendeu por bem negar provimento ao recurso especial da parte autora e denegar o do INSS, para possibilitar a desaposentação e a contagem do tempo de serviço para novo jubramento, sem a necessidade de devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria anterior.

Entretanto, a r. decisão merece reexame.

Com efeito, considerando a letra expressa da lei, a permissão de desaposentação para nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18 da Lei 8.213/91.

Não há qualquer outra aplicação da norma senão a que configura o presente caso. A lei expressamente proíbe a utilização das novas contribuições do aposentado para outro benefício de aposentadoria.

Destarte, ao afastar a norma sem declará-la formalmente inconstitucional esta Colenda Corte por certo violou o procedimento previsto no artigo 97 da Carta Magna (Súmula Vinculante nº 10/STF).

Ademais, a concessão de aposentadoria constituiu ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). As contribuições posteriores, face ao retorno voluntário ao trabalho pelo aposentado, são vertidas sob a égide do Princípio da Solidariedade que rege o Sistema Previdenciário (art. 195, CF). Trata-se de uma obrigação tributária.

Logo, admitir a desaposentação para nova aposentadoria no próprio RGPS, atenta também contra os princípios informadores do sistema de previdência, estabelecidos nos arts. 195, caput, e § 5º e art. 201 da CF.

Além de tudo isso, não se pode desconsiderar que o equilíbrio financeiro- atuarial da Previdência Social restaria gravemente prejudicado com a concessão de novos benefícios a quem se encontra jubilado ou a revisão de aposentadorias, com a inclusão de contribuições vertidas ao sistema após a aposentação, eis que não previstas pelo legislador, daí, igualmente, a necessidade de manifestação expressa acerca do artigo 195, parágrafo 5º (fonte de custeio) da CF/88.

Por outro lado, a questão da devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado o agravado merece maior reflexão pelo Eg. STJ, tendo em vista o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, previsto no artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Ora, o Sistema Previdenciário tem como um de seus mais importantes alicerces o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro, previsto no artigo 201, caput, da Constituição Federal. Existe uma equação entre os benefícios a serem concedidos e as contribuições que devem ser vertidas para o pagamento de ditos benefícios.

A pretensão do autor causa profundo impacto nesse equilíbrio atuarial e financeiro, porquanto aproveita, para a concessão da segunda aposentadoria, o tempo de serviço e os salários-de-contribuição utilizados para a concessão da primeira aposentadoria.

Além disso, permitir a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos geraria uma injustiça com aqueles segurados que optaram pela aposentadoria integral, adiando o momento de requerer o benefício. Haveria, portanto, ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, e 201, § 1º, da CF/88).

A Constituição da República veda ao Estado, no art. 5º, caput, estabelecer distinções entre pessoas que reúnem os mesmos requisitos legais necessários ao surgimento do direito às prestações estatais. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo se diga com relação às prestações previdenciárias. Quanto a estas, o princípio da isonomia é ressaltado em expresso dispositivo específico - o artigo 201, parágrafo 1º, segundo o qual 'É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.'

Assim, ainda que se conclua pela possibilidade de o segurado renunciar a seu benefício para utilizar seu tempo de contribuição dentro do próprio regime, deve-se determinar a restituição das quantias recebidas" (fls. 340/343e).

Requer, por fim, "o sobrestamento do presente processo até o julgamento do RE 381.367. Caso assim não entenda, espera-se o acolhimento do presente agravo para negar provimento ao recurso especial do autor ou, ainda, o prequestionamento explícito dos artigos 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e 5º, XXXVI; 97; 195, *caput*, e § 5º; e 201, *caput* e § 1º, todos da Constituição Federal" (fl. 343e).

A Segunda Turma desta Corte, por sua vez, negou provimento ao Agravo Regimental, em acórdão de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO" (fl. 353e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 373/376e).

Inconformado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora agravante, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 382/395e), sustentando a existência de repercussão geral da matéria, a ser decidida pelo STF, bem como violação aos arts. 5º, **caput** e XXXVI, 97, 195, **caput** e § 5º, e 201, **caput** e § 1º, todos da Constituição Federal, reiterando inexistir direito à desaposentação, ou, se reconhecido o direito, pugnando pela necessidade de restituir os valores recebidos.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 399e).

Em face do reconhecimento, pelo STF, nos autos do RE 661.256/SC, da repercussão geral do tema debatido – conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação –, a Vice-Presidência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, em 07/11/2012, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até o julgamento da matéria, pelo STF (fl. 401e).

Após, em razão do julgamento de mérito do RE 661.256/SC (Tema 503/STF), pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **"no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' (...)" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017), a Vice-Presidência do STJ determinou a remessa dos autos a esta Relatora, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 (fl. 404e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.413 - RS (2012/0009791-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento por esta Segunda Turma, após a interposição de Recurso Extraordinário –, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661.256/SC, em regime de repercussão geral da questão constitucional.

Passo, assim, a reapreciar o Agravo Regimental, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015.

Confira-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão submetido ao presente juízo de retratação, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **in verbis**:

"Registre-se, inicialmente, que o pedido de sobrestamento do feito não encontra respaldo no art. 543-B do CPC nem na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 802.436/RS, de minha relatoria, DJe de 14.10.2011.

Quanto à suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário, o recurso também não merece prosperar, uma vez que a decisão agravada não declarou, nem sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de nenhuma lei.

Melhor sorte não assiste à autarquia no que tange ao pleito de manifestação deste Tribunal Superior sobre dispositivos constitucionais, pois, ainda que para fins de prequestionamento, é incabível a apreciação de suposta ofensa a preceitos da Lei Maior na via eleita, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional.

No mais, a decisão agravada está embasada na orientação desta Corte, firmada no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando outra aposentadoria mais vantajosa, sendo certo que tal renúncia não implica devolução dos valores auferidos na vigência do benefício renunciado.

A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes precedentes, que bem espelham a jurisprudência do STJ sobre todas as questões tratadas no presente agravo regimental:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. [...]. RENÚNCIA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em face de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em conta a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.304.593/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 11.5.2012).

'[...]

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

4. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.250.614/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe de 24.4.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (fls. 357/358e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 373/376e).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, decidiu que, **"no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' (...)". A ementa do julgado encontra-se assim concebida:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. **Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: '[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91'.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017).

Diante dessa nova orientação, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, consoante se vê das ementas abaixo transcritas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE N. 661.256/SC.

I - No julgamento do REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ havia consolidado entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, não sendo exigível a devolução dos valores recebidos da aposentadoria que o segurado deseja substituir para a concessão de novo e posterior benefício mais vantajoso.

II - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE n. 661.256/SC, Tema 503, em 27 de outubro de 2016, decidiu que 'no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991'.

III - Assim, em juízo retratação, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo n. 1.334.488/SC, para, alinhado ao STF, decidir que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

IV - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial do INSS e negar provimento ao recurso especial do segurado" (STJ, AgRg no REsp 1.328.783/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RE 661.256/SC. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, autorizou a desaposentação.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 661.256/SC, firmou orientação de que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal para reconhecimento do direito à desaposentação.

3. Em juízo de adequação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015, de rigor o realinhamento do entendimento do STJ ao firmado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF, a fim de não reconhecer o direito à desaposentação.

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.347.533/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO DEVOUÇÃO DE VALORES ANTERIORMENTE PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. **Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado orientação pela possibilidade de renúncia à aposentadoria com vistas ao aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontrasse o segurado, não importando devolução dos valores percebidos. (REsp 1.334.488/SC).**

2. Em anterior pronunciamento da Segunda Turma, negou-se provimento ao agravo regimental por estar a decisão combatida em harmonia com a orientação firmada no recurso repetitivo acima citado.

3. **O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre a matéria, no regime de repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao desta Corte (RE 661.256/SC - Tema 503).**

4. Tendo em vista que não tem efeito vinculante a posição estabelecida por este Superior Tribunal, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.

5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), deve-se reformar a decisão impugnada, visto que o acórdão recorrido merece reparos, porquanto está desalinhado do entendimento firmado pela Suprema Corte.

6. Agravo interno a que se dá provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.309.449/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A ENTENDIMENTO DO STF.

1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria.

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

3. Deve ser seguida a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a impossibilidade do segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

4. Agravo Interno provido" (STJ, AgInt no AREsp 955.546/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que a Corte Constitucional, superando o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.334.448/SC, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria sem previsão legal que permita alterar os proventos mediante inclusão de novas contribuições decorrentes da permanência ou da volta do aposentado ao mercado de trabalho.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para realizar a adequação prevista no art. 1.040 do CPC/2015 e negar provimento ao recurso especial do segurado" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.554.645/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2017).

No caso, extrai-se dos autos que, contra o acórdão do TRF da 4ª Região – que proclamou o entendimento segundo o qual "pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos" (fl. 190e) –, foram interpostos Recursos Especiais por ambos os litigantes.

Nesta Corte, o Recurso Especial de JOSÉ WILSON FERREIRA foi provido, "a fim de reconhecer a desnecessidade de devolução de valores recebidos pelo segurado enquanto no gozo de sua aposentadoria, devendo os autos retornarem à instância de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para análise dos requisitos necessários à concessão do novo benefício postulado e consectários legais", ao passo que ao Recurso Especial do INSS foi negado seguimento, na forma da decisão ora agravada, de fls. 332/334e.

Porém, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, decidiu pela impossibilidade da desaposentação, por ausência de previsão legal, conforme acima se destacou.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental do INSS, e, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, dou provimento ao seu Recurso Especial, para impossibilitar a desaposentação, com a concessão de novo benefício, em consonância com o julgamento do STF, no RE 661.256/SC (Tema 503/STF), ficando prejudicado, por conseguinte, o Recurso Especial, interposto pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 6º, do CPC/2015, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes, em razão do deferimento do benefício da gratuidade de justiça (fl. 68e).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0009791-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.303.413 / RS

Números Origem: 50178616220104047000 PR-50178616220104047000

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ WILSON FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - PR052023
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOSÉ WILSON FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - PR052023

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial do INSS; julgou prejudicado o recurso especial de José Wilson Ferreira, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.